SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439941 - SE (2023/0267940-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSEFA SELMA TAVARES SANTOS
REPR. POR	:	ZELAR IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACEDO - SE001531D
		IGOR CAXICO BARRETO MACÊDO - SE010750D
AGRAVADO	:	DJALMA MENDES DE LIRA
AGRAVADO	:	ENTULHOS EXPRESS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE VARIADAS DILIGÊNCIAS QUE SE REVELARAM INFRUTÍFERAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONSISTE EM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA46911822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/04/2025 19:45:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: ed0f9cea-3b05-4b95-b887-143449368f7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439941 - SE (2023/0267940-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSEFA SELMA TAVARES SANTOS
REPR. POR	:	ZELAR IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACEDO - SE001531D
		IGOR CAXICO BARRETO MACÊDO - SE010750D
AGRAVADO	:	DJALMA MENDES DE LIRA
AGRAVADO	:	ENTULHOS EXPRESS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE VARIADAS DILIGÊNCIAS QUE SE REVELARAM INFRUTÍFERAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONSISTE EM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSEFA SELMA TAVARES SANTOS contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial em virtude do óbice das Súmulas 7 e 568 do STJ (e-STJ, fls. 619 /621).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 654/656).

Nas razões do presente agravo, a agravante afirma que não há uniformização da jurisprudência sobre o tema, sendo necessária a análise do caso em razão de suas características específicas. E que não se trata de reapreciação da matéria, mas sim de revaloração da prova, não encontrando, portanto, óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA46589149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:53:54
Código de Controle do Documento: 9c3efda0-76f9-42b6-94fc-ff6c64030888

Aduz que sempre acionou a máquina judicial, utilizando-se de meios disponíveis para fins de recebimento do débito, portanto, conforme se observa nos autos, nunca houve inércia da parte exequente e, em contrapartida, a parte executada, não quitou o seu débito.

Alega que não há inércia e, portanto, a não ocorrência da prescrição intercorrente.

A impugnação foi apresentada às STJ, fls. 680/685.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Como constou na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente, e a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE VARIADAS DILIGÊNCIAS QUE SE REVELARAM INFRUTÍFERAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONSISTE EM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A jurisprudência do STJ tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SOB PENA DE IMPRESCRITIBILIDADE DA DÍVIDA.
>
> 1. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes.

Documento eletrônico VDA46589149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:53:54
Código de Controle do Documento: 9c3efda0-76f9-42b6-94fc-ff6c64030888

> 2. No caso, o prazo prescricional é trienal. Não obstante, mesmo após efetuadas diversas diligências ao longo de 20 anos, a dívida ainda não foi satisfeita.
>
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que houver jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que, (i) em 31/3/2011, se iniciou automaticamente a suspensão do processo e, em 31/3/2012, deu-se início ao curso do prazo prescricional na modalidade intercorrente; (ii) após 10 anos, desde o início do feito, a recorrente não obteve êxito na satisfação da sua dívida; e (iii) os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Confira-se:

> Com efeito, sabe-se que, no presente caso, o prazo prescricional para que o exequente exerça o seu direito de satisfação do crédito é 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 206, § 5º, I do CC.
>
> A ação foi ajuizada em 07/01/2011.
>
> Em 31/03/2011 se iniciou automaticamente a suspensão do processo e em 31.03.2012 deu-se início ao curso do prazo prescricional na modalidade intercorrente.
>
> Passados o prazo da prescrição intercorrente e mais de 10 (dez) anos desde o início do feito, o exequente não obteve êxito na satisfação da sua dívida. As diligências requeridas pelo credor foram infrutíferas, não sendo localizados bens passíveis de penhora.
>
> Nesse sentido vale anotar os atos inócuos na tentativa de localização de bens e dos devedores, quais sejam:
>
> Em 12.04.2011 fora requerida pela exequente a realização do BACENJUD e INFOJUD. (fl. 28).
>
> Em 01.06.2011 solicitou expedição de carta precatória à comarca da Bahia. (fl. 36)
>
> Em 05.11.2014 pede intervenção do juízo perante a Bahia (fl. 48), pleito indeferido em 19.11.2014 (fl. 50).
>
> Requerimento de citação pelos correios em 02.08.2016 (fl. 88), porém no mesmo endereço que consta na exordial.

Documento eletrônico VDA46589149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:53:54
Código de Controle do Documento: 9c3efda0-76f9-42b6-94fc-ff6c64030888

> Novo requerimento de obtenção de endereço via BACENJUD em 26.04.2017 (fl. 127).
>
> Em 26.02.2018, quando já havia se configurada a prescrição, o juízo determina a intimação da exequente para promover diligências a quo necessárias ao andamento do feito (fl. 167), oportunidade em que solicita a citação por edital em 05.07.2018. (fl. 186).
>
> Vale registrar que, conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.
>
> [...]
>
> Desse modo, observo que desde a suspensão do feito nenhuma diligência requisitada pelo credor restou exitosa, a fim de satisfazer o crédito.
>
> Assim, ultrapassados cinco anos do arquivamento, a prescrição deve ser reconhecida [...] (fls. 411/412)

Como se vê, o Tribunal de origem solucionou toda a controvérsia à luz das provas presentes nos autos, concluindo pela ausência de inércia do recorrido e do atraso na prestação jurisdicional, de sorte que a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria a análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46589149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:53:54
Código de Controle do Documento: 9c3efda0-76f9-42b6-94fc-ff6c64030888

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.439.941 / SE

Número Registro: 2023/0267940-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001485520118250001 1485520118250001 201110900007 20111090000720210083073920220080154620210083073920220080154620210083073920220080154620

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46887438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:53:23
Código de Controle do Documento: fcf3e39f-a532-4bba-b490-e277a1f85c04